



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESDI-1
GMRLP/mme/msg

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL - GRANDE FLUXO DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar



PROCESSO N° TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do MTE. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ARR-746-94.2010.5.04.0351**, em que é Embargante **OSANA CHAVES CORRÊA** e Embargado **SERRANO HOTEIS SA**.

A 8ª Turma do TST, em seq. 6, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para, "reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade".

A reclamante interpõe recurso de embargos em seq. 9, apontando violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4, I, da SBDI-1 (má aplicação) e divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de seq. 12.

Sem remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2012, conforme certidão de seq.8, e recurso de embargos protocolizado em 24/08/2012, conforme seq. 10), subscrito por procurador habilitado, preparo desnecessário, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL - GRANDE FLUXO



**PROCESSO N° TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E
DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL N° 4, II, DA SBDI-1**

CONHECIMENTO

A reclamante sustenta que *"a tarefa de limpeza de banheiros públicos, o que inclui a higienização de vasos sanitários e coleta de lixo, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos humanos e, conseqüentemente, todo o tipo de agente biológico"*. Afirma que, *"além dos quartos do hotel e seus banheiros, a reclamante trabalhou no Centro de Eventos do Hotel Serrano na limpeza e higienização e recolhimento de lixo de 12 banheiros"*. Aponta violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4, I, da SBDI-1 (má aplicação) e divergência jurisprudencial.

A 8ª Turma, ao julgar o recurso de revista do reclamado, deixou consignado, *in verbis*:

"II - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETA DE LIXO.

Quanto ao tema, o Regional lançou mão dos seguintes fundamentos:

'4. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.

A inconformidade da reclamada quanto à matéria titulada restringe-se à alegação de que a reclamante, ao efetuar a limpeza de banheiros, executava apenas uma dentre as várias atribuições que ela própria alegou ter executado ao longo do contrato de trabalho. Invoca a Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-I do C. TST.

Segundo o laudo pericial técnico das fls. 289/295, verso, realizado como base em informações prestadas pela reclamante, esta trabalhava uma semana como garçomete e outra semana como camareira. Como garçomete teria trabalhado no Setor de eventos, juntamente com outras 5 garçometes, quando circulava para limpar e recolher qualquer material que caísse no piso (v. item 4.2., fl. 290). Como camareira, teria laborado na arrumação dos quartos da Ala I de Hospedagem, juntamente com a camareira Tânia. Informou que alternava diariamente com a colega Tânia a limpeza dos banheiros, ou seja, uma para cada uma, sendo que no salão de eventos comparecia às 10h e 14h recolhendo o lixo, limpando o piso, colocando desinfetante e limpando o vaso sempre que necessário (v. fl. 292).

O perito técnico informou à fl. 294, item 4.6., que segundo a posição da empresa reclamada, a reclamante na condição de auxiliar de limpeza atuava na manutenção do Salão de Eventos, limpando piso e banheiros, atuando com outras 5 auxiliares e até



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

10, conforme o porte do evento, devendo os banheiros ser mantidos limpos.

Dos contratos firmados às fls. 127/227, constata-se que a reclamante foi contratada como camareira apenas em relação ao dia 07.12.2008, sendo que nas demais oportunidades foi contratada para a função de auxiliar de limpeza. Os contratos também revelam que a reclamante foi contratada para trabalhar em eventos no dia 07.12.2008 (Evento Volare e Convenção Bandeirantes), de 14 à 20.01.2009 (Evento Serrano Music, e de 22.09 a 25.10.2009 para a Convenção Anual das Lojas Renner, Encontro Nacional dos Procuradores do Trabalho e Congresso Brasileiro de Agronomia. Para o período do Natal Luz, os contratos das fls. 135/180 revelam que a autora também foi contratada como Auxiliar de Limpeza.

A impugnação da reclamada restringe-se aos argumentos ora renovados em sede recursal, no sentido de que a reclamante executava outras funções além da limpeza de banheiros, e que esta atividade não caracteriza, por si só, a condição insalubre de trabalho (v. fls. 303/317).

Dos fatos acima expostos, constata-se que a reclamante manteve contato com agentes biológicos existentes no lixo recolhido dos banheiros dos apartamentos da Ala I de Hospedagem e do Centro de Eventos, assim como na limpeza desses locais. Neste aspecto, destaca-se que o Centro de Eventos do Hotel Serrano é de grande circulação de pessoas, de modo os banheiros eram igualmente utilizados por um grande número de pessoas. O perito informou que no Salão de Eventos havia 6 banheiros masculinos e outros 6 femininos (v. quesito 10 da reclamada, fl. 295).

Ainda que os serviços de limpeza de banheiros não possam ser equiparados ao trabalho em galerias e tanques de esgoto, está correta a conclusão pericial, visto que as atividades da autora na condição de camareira ou de auxiliar de limpeza têm enquadramento no Anexo 14 da NR 15.

Sinale-se que a situação dos autos apresenta características próprias, não se enquadrando na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 04, II, do C. TST, porquanto, a reclamante fazia a limpeza e higienização de banheiros utilizados por grande número de pessoas. Tem-se que a tarefa de limpeza de banheiros públicos, o que inclui a higienização de vasos sanitários e coleta de lixo, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos humanos e, conseqüentemente, todo o tipo de agente biológico. O lixo recolhido nos sanitários, da mesma forma que aquele coletado nas vias públicas, classifica-se como lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo.

Neste sentido tem se manifestado esta Turma julgadora em casos análogos, conforme as ementas abaixo transcritas:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Prova técnica é conclusiva para autorizar a condenação da reclamada ao pagamento à reclamante do adicional de insalubridade em grau máximo, diante da limpeza de banheiros. Nega-se provimento.' (Proc. nº



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

02090-2007-751-04-00-6 RO - Relator Des. Ricardo Carvalho Fraga, public. em 18.12.2009)

'EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho de higienização de sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades. Provimento negado.' (Proc. nº 01246-2007-302-04-00-9 RO - Relator Des. Luiz Alberto de Vargas, public. em 14.09.2009)

Nega-se, pois, provimento ao recurso.' (fls. 854/857)

Nas razões de revista, às fls. 908/921, a reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que a atividade desenvolvida pela reclamante se equipara a limpeza em residências e escritório, não se enquadrando em atividade insalubre definida na relação oficial do Ministério do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 37 da CF e 189, 190 e 192 da CLT, contrariedade à OJ nº 4 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Procede o inconformismo.

Segundo se extrai da transcrição supra, o Regional consignou que *'a reclamante fazia a limpeza e higienização de banheiros utilizados por grande número de pessoas. Tem-se que a tarefa de limpeza de banheiros públicos, o que inclui a higienização de vasos sanitários e coleta de lixo, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos humanos e, conseqüentemente, todo o tipo de agente biológico. O lixo recolhido nos sanitários, da mesma forma que aquele coletado nas vias públicas, classifica-se como lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo'* (fl. 856).

No entanto, consoante assentado no item I da OJ nº 4 da SDI-1 desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Os serviços de limpeza em geral, em salas e banheiros, ainda que públicos, como na hipótese dos autos, não se enquadram como atividade insalubre, na classificação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da OJ em comento, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, pois não se enquadram na classificação de lixo urbano da referida Portaria.

Eis os seguintes precedentes desta Corte:

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. Constatada possível violação do artigo 190 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO -



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. O Regional, ao deferir adicional de insalubridade em grau máximo à Reclamante, que realizava tarefas de recolhimento de lixo e limpeza de sanitários, contrariou a Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, cujo item II dispõe que -A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho-. Recurso de Revista conhecido e provido.’ (RR-368-76.2010.5.14.0411, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 25/05/2012)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO. Demonstrada a existência de aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO. -A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.’ (Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.- (RR- 162000-82.2009.5.04.0231, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/05/2012)

‘2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. As atividades de limpeza e higienização de banheiros, ainda que públicos, não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equiparar ao lixo urbano. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR-50400-91.2009.5.04.0381, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 03/04/2012)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo trabalho de higienização de banheiro utilizado nas instalações da Reclamada. A Corte Regional consignou que, -contrariando alegação da Municipalidade, as atribuições da reclamante/recorrida, no que tange à coleta de lixo e limpeza de banheiro público assemelham-se à coleta de lixo urbano, estando, pois, enquadradas no Anexo n.º 14 da NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme consignado no laudo pericial- (fl. 160). A conclusão da Corte



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

Regional, no sentido de que as atividades em coleta de lixo e limpeza de banheiro público se enquadram na NR- 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem constar esta atividade na referida norma, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. USO PÚBLICO EM GERAL. O entendimento desta Corte a respeito da matéria é no sentido de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo não caracterizam atividades em contato com lixo urbano, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15). Entendimento consagrado na OJ/SBDI-1 nº 4, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.’ (RR-377-38.2010.5.14.0411, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 03/04/2012)

‘RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ESCOLA MUNICIPAL. PARCELA INDEVIDA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. A higienização de banheiros localizados nas dependências de escola, como na hipótese, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que não há previsão em Portaria do Ministério do Trabalho classificando essa atividade como coleta de lixo urbano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR-356-62.2010.5.14.0411, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/12/2011)

‘1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, II, DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST, no que tange ao adicional de insalubridade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE ESCOLA PÚBLICA - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, II, DA SBDI-1 DO TST. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1, a higienização das dependências de empresa, inclusive com a limpeza dos sanitários, não se equipara à limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem se confunde com a coleta de lixo urbano de vias públicas, o que desautoriza a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Na hipótese dos autos, o Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por entender que a Reclamante, servente de escola



PROCESSO N° TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

pública, ao fazer a coleta de lixo e limpeza de banheiro tinha contato com agentes biológicos, sendo certo que nem sequer eram fornecidos os equipamentos de proteção individual. 3. Nesse contexto, como a atividade desempenhada pela Reclamante de limpeza de banheiro e coleta de lixo de ambiente fechado (escola pública) não se trata de lixo urbano de vias públicas, tampouco se equiparando à limpeza de tanques e galerias de esgoto, autorizadores do deferimento do adicional, merece reforma a decisão atacada, a fim de se adequar a jurisprudência dessa Corte. Recurso de revista provido.’ (RR-363-54.2010.5.14.0411, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 11/11/2011)

‘I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. O Tribunal Regional revela que a Reclamante realizava a limpeza e a coleta de lixo em banheiros públicos. Nesse quadro, tenho que o Recurso de Revista demonstra potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 n° 4. Desse modo, cabe prover o Agravo de Instrumento de maneira a possibilitar melhor exame do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza e higienização de banheiros não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equiparar ao lixo urbano. Incidência da OJ n° 4 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR-153700-59.2008.5.04.0331, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 01/07/2011)

‘RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST (OJ n° 4, item II), -a limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho-. De onde se conclui que, para fazer jus ao adicional de insalubridade, a atividade do trabalhador deve estar elencada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78, elaborada pelo Ministério do Trabalho. In casu, as atividades de limpeza, higienização de banheiros e coleta de lixo nas dependências do prédio do fórum, não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho, norma regulamentar que trata da insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.’



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

(RR-17400-69.2007.5.04.0511, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 04/06/2010)

Nesse contexto, ao deferir o adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos pelo manuseio de lixo urbano e limpeza de banheiros públicos, a decisão recorrida revela contrariedade à OJ nº 4, I, da SDI-1 desta Corte, porquanto as atividades desenvolvidas pela reclamante não se enquadram entre aquelas definidas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 871 e 907), a representação processual é regular (fl. 469) e está satisfeito o preparo (fls. 809 e 811). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETA DE LIXO.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de contrariedade à OJ nº 4, I, da SDI-1 do TST, razão pela qual dela conheço.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento por contrariedade à OJ nº 4, I, da SDI-1 do TST, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade. Honorários periciais invertidos, ficando a reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 698), devendo ser observado o disposto na OJ nº 387 da SDI-1 desta Corte.” (seq. 6) (g.n.)

Esclareça-se, inicialmente, que a v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com “lixo urbano (coleta e industrialização)”.

A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, por sua vez, assim estabelece:



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

“4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000)”

Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional).

Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte.

Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Envolvendo situações semelhantes, em que se discute o direito ao adicional de insalubridade em relação às atividades de limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos, com grande fluxo de pessoas, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE RODOVIÁRIA. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 190 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) Correto o entendimento da Turma de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1,



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

que trata da limpeza em ‘residências e escritórios’, já que na presente hipótese o reclamante executava atividades de ‘limpeza e coleta de lixo em banheiro de rodoviária com acesso amplo e irrestrito aos usuários do terminal’. 3) Os arestos transcritos às fls. 803/807 das razões de recurso de embargos são inservíveis à demonstração do dissenso, já que houve citação apenas do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (WWW.tst.jus.br), incidindo o teor do item IV da Súmula/TST nº 337, a saber. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 129900-53.2008.5.03.0129 Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DE USUÁRIOS. Não vislumbro contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, por a Turma ter mantido a condenação do pagamento do adicional de insalubridade, com apoio nas premissas fixadas pelo Regional, que entendeu tratar-se de coleta de lixo urbano, classificado na relação oficial do Ministério do Trabalho. Arestos inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 90000-51.2008.5.04.0221 Data de Julgamento: 29/09/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

“2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. LIXO URBANO. Conforme se depreende da leitura do v. acórdão regional, a reclamante trabalhava como auxiliar de limpeza nas dependências da empresa. Restou consignado que a reclamante realizava a limpeza do local de trabalho em geral, que consistia higienizar a área destinadas aos funcionários, bem como, limpar os quartos e banheiros do hotel. Ademais, assentou que a trabalhadora não fazia uso dos EPIs. Ora, esta Corte Superior tem firme entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1. Contudo, a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Isso porque a reclamante cuidava da limpeza e da coleta do lixo dos banheiros de um hotel, cujo número de usuários era indeterminado e com grande rotatividade. Dessa forma, não há falar na existência de mero lixo residencial, tendo o egrégio Colegiado Regional decidido de forma correta ao tratar o caso como coleta de lixo urbano, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicável, pois, ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 296 aos arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 161800-09.2008.5.04.0232 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

“LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO DA EMPREGADORA - ELEVADO NÚMERO DE FREQUENTADORES DO



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

LOCAL DE TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (violação ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, desta Corte e divergência jurisprudencial). A constatação fática de que o empregado era obrigado ao recolhimento de lixo e limpeza de vasos sanitários de banheiro usado por mais de 100 (cem) pessoas exclui a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04, da SBDI-1 desta Corte, por não ser possível considerar hipótese de 'limpeza em residências e escritórios'. Recurso de revista não conhecido. (RR - 60400-11.2006.5.04.0332 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012)

“RECURSO DE REVISTA. 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que -... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Constatada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo, em banheiros de uso coletivo, tem-se, portanto, que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso não conhecido, no aspecto.” (RR - 558-06.2010.5.04.0027 Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS - SHOPPING. O entendimento expresso no item II do precedente nº 4 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - notadamente no sentido de que não gera direito à percepção do adicional de insalubridade o exercício das atividades de limpeza em residências e escritórios, bem como a respectiva coleta de lixo, ainda que esteja positivada, mediante laudo pericial, a execução do contrato de trabalho em condições insalubres -, não pode ser genericamente aplicada a empresas cuja dimensão e número de empregados se desconhece. Isso porque a higienização de sanitários dos locais onde transita um elevado número de pessoas expõe o trabalhador que a executa habitualmente à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano - haja vista tal atividade ser equiparada ao manuseio de lixo urbano, nos termos da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Por conseguinte, não há como comparar escritórios e residências com empresas de grande porte, de um modo geral, para o efeito de dar aplicação à jurisprudência sob comento, porque, de plano, aqueles primeiros estabelecimentos presumem-se de



PROCESSO Nº TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

pequena dimensão, comparativamente aos últimos. Dessa forma, caberia à reclamada provar o fato impeditivo do direito do obreiro, qual seja, que as atividades por ele desenvolvidas equiparam-se à limpeza de escritórios, ônus do qual não se desincumbiu, consoante esposado pela Corte regional. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 779-58.2010.5.04.0004 Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que ‘... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho’ (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não é possível ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Sob esse prisma, só tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SDI-1/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres (inclusive prédio público, de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu que seria devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto a Reclamante, na atividade de camareira, limpava, em média, 14 a 16 apartamentos por dia, ficando exposta a agentes biológicos na atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo. Em face desses dados, perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.” (RR - 121700-26.2008.5.04.0001 Data de Julgamento: 10/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos por contrariedade (má aplicação) à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de embargos por contrariedade (má aplicação) à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de seq. 1, págs. 685/701, que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.



PROCESSO N° TST-ARR-746-94.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, conhecer do recurso de embargos por contrariedade (má aplicação) à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de seq. 1, págs. 685/701, que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Brasília, 07 de março de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator